

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Acidentes de Trânsito

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	4
3ª Turma Recursal	8

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0018657-04.2013.820.0001

RECORRENTE: WAGNER DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

RECORRIDO: SETE ESTRADAS LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: CAIO CESAR DE ALMEIDA PERES

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. ALEGAÇÃO DE COLISÃO DE VEÍCULOS. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO REALIZADO COM BASE NA VERSÃO APRESENTADA PELO AUTOR/RECORRENTE, ENQUADRANDO O DEMANDADO POR SUPOSTA EVASÃO DO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONTATO ENTRE OS VEÍCULOS DAS PARTES. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA, NEM REQUERIDA NOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS SUFICIENTES A ATESTAR A DINÂMICA DO EVENTO E DEFINIR A CULPA DA PARTE ADVERSA/RECORRIDA. AUSÊNCIA DE ÔNUS PROBANTI DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o(a) recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à ordem de dez por cento (10%) sobre o valor da causa, os quais, contudo, restarão com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que se defere o pleito de assistência judiciária.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0020313-93.2013.820.0001

RECORRENTE: DANIEL GUEDES DA SILVA

ADVOGADO: RONY JEFFERSON CONFESSOR DA PAZ

RECORRIDO: JOSE LUIS BERNARDINELLI

ADVOGADO: Raimundo Mendes Alves

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO À LIDE REJEITADA PELO MAGISTRADO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRO(CONDUTOR DO V3) INTEGRAR A LIDE. BOLETIM DE ACIDENTE COM PARECER INCONCLUSO. CONFLITO DE VERSÕES. INEXISTÊNCIA. CULPA DO RÉU/RECORRENTE CORROBORADA NOS AUTOS. EQUÍVOCO DO BOLETIM ORIGINÁRIO DESFEITO COM A REVISÃO DO LAUDO PROCEDIDA PELA COMISSÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL. CULPA DO RECORRENTE EVIDENCIADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 28 E ART. 29, INCISO II DO CTB. AUSÊNCIA DE ANTIPROVA CAPAZ DE ELIDIR A CONCLUSÃO DO DOCUMENTO OFICIAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO PROVADO POR MEIO IDÔNEO. APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS E OPÇÃO PELO DE MENOR VALOR. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o(a) recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à ordem de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, os quais, contudo, restarão com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que se defere o pleito de assistência judiciária.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0016786-70.2012.820.0001

RECORRENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: ANA CAROLINA ALMEIDA GUERRA

RECORRIDO: JANAINA CARLA BARBOSA COSTA LEITE

ADVOGADO: JONAS GOMES DA SILVA CASTRO

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. PRESUNÇÃO CULPABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA MOTOCICLETA NÃO ELIDIDA. INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTIPROVA CAPAZ DE ELIDIR OS ARGUMENTOS DA AUTORA. OITIVA DE TESTEMUNHA. ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONVICÇÃO. VERSÃO DA TESTEMUNHA QUE SE COADUNA COM A DA AUTORA. ÔNUS DA PROVA MODIFICATIVA DO DIREITO DO AUTOR NÃO CUMPRIDO. COLISÃO FRONTAL. EVASÃO DO LOCAL. DANO GUARDA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA DEMANDADA. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PROVADO POR MEIO IDÔNEO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos, registrando que não se falar em nulidade da sentença, que se encontra extensamente fundamentada. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que não houve contrarrazões.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.033553-4

RECORRENTE: FRANCISCO TERTO MOURA SILVA

ADVOGADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDADO REGULARMENTE INTIMADO NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO. REVELIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE SE ACOLHE POR AUSÊNCIA DE ANTIPROVA CAPAZ DE ELIDIR A CONCLUSÃO DO DOCUMENTO OFICIAL. CULPA DO DEMANDADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO PROVADO POR MEIO IDÔNEO. APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS E OPÇÃO PELO DE MENOR VALOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator. Condenação somente em custas processuais, ante a ausência de advogado constituído pela parte recorrida.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0018841-91.2012.820.0001

RECORRENTE: STYLLO TURISMO LTDA

ADVOGADO: DR. HEMETERIO JALES JUNIOR OABRN 3088

RECORRIDO: ROGERIO GOMES DAMASCENO

ADVOGADO: DR. SANDRO SILVA NOBREGA OABRN 7225

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUZA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO LATERAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PARA REPARAR OS DANOS MATERIAS SOFRIDOS. AUSÊNCIA DE ANTIPROVA CAPAZ DE ELIDIR OS ARGUMENTOS DO AUTOR. ANÁLISE DE ORÇAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitando a preliminar e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL: 0027369-80.2013.820.0001

ORIGEM: 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: OESTETRIGO DIST. E REP. DE ALIMENTOS

ADVOGADO: DR. CLEILTON CESAR FERNANDES NUNES OABRN 4222 E OUTROS

RECORRIDA: VERA LUCIA DE OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO FIUZA RODRIGUES OABRN 11060

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRAM A RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO RÉU NO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZ DE ELIDIR OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. ORÇAMENTOS EMITIDOS POR EMPRESAS IDÔNEAS E EM CONSONÂNCIA COM OS ESTRAGOS CAUSADOS NO VEÍCULO, CONFORME FOTOS EM ANEXO. INDENIZAÇÃO COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor

da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2011.008.147-6

Origem: 3º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Norte

Recorrente: Josimar Rebouças

Advogada: Dra. Clyce de Castro Trindade Rebouças OABRN 5178A

Recorrido: Bruno Barbosa Domingos

Advogados: Dr. Roger Alexandre Pereira de Lima OABRN 4919 e Outro

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – CULPABILIDADE DO DEMANDADO – RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ATESTANDO OS REPAROS NA MOTOCICLETA – ACOLHIMENTO – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECESSOS DE RELEVÂNCIA A JUSTIFICAR INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Não havendo nos autos provas conclusivas da decessos morais de relevância, já tendo sido deferido o dano material e os lucros cessantes ao autor, o dano moral não se mostra evidenciado no presente caso. Provimento parcial do recurso apenas para excluir a condenação por danos morais, com manutenção dos demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial apenas para excluir a condenação pelos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL Nº 108.2010.056.274-4

EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS

EMBARGADO: PEDRO SOBRINHO DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR. CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 15/07/2008. SEGURO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA CORRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

RECURSO CÍVEL Nº 2011.901035-8

RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE – DETRAN/RN

ADVOGADO: DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

RECORRIDO: MARNY KERONNYNN PEREIRA ANDRADE GUERREIRO

ADVOGADO: DR. VLADIMIR GUEDES DE MORAIS

RELATOR: JUIZ SERGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUITAÇÃO. REQUERIMENTO DE BAIXA. VENDA DO AUTOMÓVEL. PENDÊNCIA DE REGISTRO DE BAIXA. INÉRCIA DO DETRAN/RN. RECEBIMENTO DE MULTAS EXPEDIDAS PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DANOS MORAIS OCORRENTES. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001468038.2012.820.0001

RECORRENTE: EDILZA BATISTA DA SILVA

ADVOGADA: DR. ABINIO ARRUDA JUNIOR

RECORRIDO: THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SA

ADVOGADO: DR. THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SA

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À CULPABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO INICIAL. CONDENAÇÃO PARA REPARAR OS DANOS SOFRIDOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA NOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2013.900876-8

ORIGEM: NATAL/JUIZADO ESPECIAL - UNIDADE DO TRÂNSITO 012060007053

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR SILVA DE BARROS

ADVOGADO: DR. VICTOR FONSECA BEZERRA (10120/RN)

RECORRIDO: GIVALDO BOSCO DE MELO

RECORRIDO: CAXINAUÁ SERVIÇOS DE ESCOLTAS

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CIVIL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. VALIDADE DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ENDEREÇADOS AO

PRÓPRIO DEMANDANTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE EVIDENCIADA ATRAVÉS DO BOAT CONCLUSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS EM BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS. APLICAÇÃO DO COMANDO NORMATIVO PREVISTO NA LEI 9.099/95, ARTIGO 53, § 4º. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO COM DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS AO DEMANDANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, porém suspensa a execução em face do benefício da Lei nº 1.060/50.

RECURSO CÍVEL Nº 0024874-97.2012.820.0001

ORIGEM: 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL OABRN 1943 E OUTROS

RECORRIDO: NILBERTT ROBERTO MACIEL DA MATA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LIRA DE LIMA BARROS OABRN 6940

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABO DE TELEFONIA QUE PROVOCOU COLISÃO DO VEÍCULO DO AUTOR POR SE ENCONTRAR FORA DA ALTURA DEVIDA. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA REJEITADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de complexidade da causa, e no mérito negar-lhe provimento mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0025264-67.2012.820.0001

Origem: 6º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Luciano de Oliveira Pegado

Advogado: Dr. Rubens de Souza Menezes OABRN 8719

Recorrido: Expresso Oceano LTDA

Advogados: Dr. Fernando de Araújo Jales Costa OABRN 4602 e Outro

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA EM ÔNIBUS URBANO PARADO EM PONTO DE EMBARQUE. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE DO DEMANDADO. INFRAÇÃO DO AUTOR À NORMA CONTIDA NO CTB – ARTIGO 29, II. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, porém suspensão face o benefício da Lei 1.060/50.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0013241-26.2011.820.0001

RECORRENTE: TRANSFLOR LTDA (VIA SUL)

ADVOGADA: DRa. ALIEKSANDRA NUNES TORQUATO OABRN 9300 E OUTROS

RECORRIDA: FRANCISCA FABIANA DE LIRA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO LOURENÇO JÚNIOR OABRN 5011

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUZA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PARTE QUE DEIXOU DE GUARDAR A DISTÂNCIA NECESSÁRIA PARA EVITAR O ACIDENTE. COLISÃO TRASEIRA. CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

3ª Turma Recursal

55-RECURSO CÍVEL Nº 0013100-89.2012.820.0124

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARNAMIRIM

RECORRENTE: MARIA EMILIA BARBOSA PAIVA DA NOBREGA

RECORRENTE: JOSE EMILIO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO: DRA. MARIA DILZA FEITOSA

RECORRIDO: JOAILSON DE FARIAS
ADVOGADO: DR. GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA TAVARES
RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ELABORADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROVA TESTEMUNHAL. TAXISTA. LUCROS CESSANTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHES O PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA A *QUO* PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 08 DE MAIO DE 2014.

VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

JUÍZA RELATORA

12-RECURSO CÍVEL Nº 0019432-19.2013.820.0001

ORIGEM: 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL
RECORRENTE: TRANSPORTES GUANABARA LIMITADA
ADVOGADO: DRA. MARILIA VARELA SOARES DE GOIS
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO FERNANDES SOARES
ADVOGADO: DR. ITALO DANIEL MARTINS BIANCHL
RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE RITO SUMARÍSSIMO REGIDO POR LEI ESPECIAL (LEI Nº 9099/95-LJE). BOLETIM DE ACIDENTE EM DESFAVOR DA PARTE PROMOVIDA. PRESUNÇÃO DE VERDADE (ART. 694 DO CPC). IMPUTAÇÃO DE CULPA AO MOTORISTA DA EMPRESA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE MELHOR PROVA CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA A *QUO* MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS

PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

OBS.: ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 15 DE MAIO DE 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

JUIZ RELATOR

19 - Recurso Cível nº 0016774-22.2013.820.0001

Origem: 6º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: LEONARDO DANTAS DE M. LULA - ME - CREDAUTOS
Advogado: Dra. MELINA MARTINS SALDANHA
Recorrido: RODRIGO LEANDRO SANTA ROSA
Advogado: -----

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ORÇAMENTOS VÁLIDOS. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. REVELIA DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE ANTIPROVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificados, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos inominados e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, pois o Recorrido não foi assistido por advogado.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

74 - Recurso Cível nº 0012639-64.2013.820.0001

Origem: 6º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: JAILTON DA COSTA SILVA
Advogado: Dra. DIANE MOREIRA DOS SANTOS
Recorrido: MAGNA LIMA DA COSTA
Advogado: Dra. DEBORA ALVES DELFINO
Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM FIRMAS RECONHECIDAS OU REGISTRO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE DE COMUNICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - NÃO COMPROVADA A EFETIVA TRADIÇÃO DO VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO EM SOLIDARIEDADE COM O CONDUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 134, CTB. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva pelas mesmas razões do juízo a quo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, registrando que não conhece do documento juntado em sede recursal posto que incabível nessa fase processual, vez que o fato já era conhecido pelo recorrente à época da instrução (art. 33, da Lei nº 9.099/1995), tendo ocorrido a preclusão, sob pena, ainda, de cercear o direito da parte adversa quanto à produção de prova em contrário. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da condenação, porém suspensa em virtude do disposto nos arts. 5º e 12 da Lei nº 1.060/1950.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2.014.

Suzana Paula de Araújo Dantas Corrêa

Juíza Relatora

22 - Recurso Cível nº 001.2010.019.763-9

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Zona Norte
Recorrente: MANOEL JANUARIO NETO
Advogado: Dra. ALAIDE DA COSTA PEREIRA
Recorrido: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DE MELO
Recorrido: SILVIO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR
Recorrido: SILVANA PASCALLA SILVA DE MELO
Advogado: Dra. TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO
Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR BASEADA EM DOCUMENTOS OFICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos inominados e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos

seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, sendo o pagamento condicionado ao que preceitua o 7º cumulado com o art. 12º da Lei 1060/50.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

42 - Recurso Cível nº 0011998-76.2013.820.0001

Origem: 6º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: SHEILA MOREIRA BEZERRA
Advogado: Dr. Marcelo Henrique Marinho Cavalcanti
Recorrido: VALERIA MARIA SILVA NASCIMENTO
Advogado: -----

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE ANTIPROVA CAPAZ DE ELIDIR A CONCLUSÃO DO DOCUMENTO OFICIAL. DANOS MATERIAISE MORAIS CONFIGURADOS. TRAUMAS FÍSICOS. AFASTAMENTO DO TRABALHO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificados, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos inominados e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos.

Condenação em custas processuais, pois a Recorrida não foi assistida por advogado, sendo o pagamento condicionado ao que preceitua o 7º cumulado com o art. 12º da Lei 1060/50.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

24 - Recurso Cível nº 0013666-53.2011.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Zona Norte
Recorrente: SABEMI SEGURADORA S.A.
Advogado: Dr. PABLO BERGER
Recorrido: Maria do Carmo Pires Wanderley
Advogado: Dr. CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SEGURADORA. REVELIA DA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PELA PARTE RÉ. DESCONTOS INDEVIDOS. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. CONFIGURADO O DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

23 - Recurso Cível nº 001.2011.004.187-6

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Zona Norte

Recorrente: BB SEGUROS-BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Dr. Antônio Martins Teixeira Júnior

Recorrido: SHEILLY MAC MILLON CAMARA DE HOLANDA

Advogado: Dra. Kátia Maria Lobo Nunes

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURADORA. VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MOTOCICLETA. ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL. NEGATIVA DE CONserto E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA EMPRESA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERDA PARCIAL POR LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. VALOR ATUALIZADO PELA TÁBELA FIPE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora